



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 786-H, DE 2007 (Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Ofício nº 869/18 - SF

**SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL**, que “Estabelece a obrigatoriedade de o poder público oferecer exame de acuidade auditiva e visual para os alunos que ingressam no ensino fundamental”; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE); da Comissão de Saúde, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com subemenda (relatora: DEP. CHRIS TONETTO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 786-D/07, aprovado na Câmara dos Deputados em 18/8/15

II - Substitutivo do Senado Federal

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL 786-D/07,  
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 18/8/15**

Estabelece a obrigatoriedade de o poder público oferecer exame de acuidade auditiva e visual para os alunos que ingressam no ensino fundamental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O poder público oferecerá testes de audição e oftalmológico a toda criança que ingressar no ensino fundamental.

§ 1º Os testes referidos no *caput* objetivam diagnosticar problemas que prejudiquem o aprendizado da criança.

§ 2º Para a realização dos exames, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contarão com a assistência financeira do Ministério da Saúde, que poderá conveniar ou estabelecer parcerias com esses entes governamentais.

§ 3º Caso detectado algum problema, o aluno será obrigatoriamente encaminhado a um especialista do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 4º É facultado ao aluno realizar o exame com profissional de sua escolha, de forma particular, obrigando-se a apresentar o resultado na secretaria da escola até o último dia do encerramento do primeiro bimestre.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em

## **SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL**

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 2015 (nº 786, de 2007, na Casa de origem), que “Estabelece a obrigatoriedade de o poder público oferecer exame de acuidade auditiva e visual para os alunos que ingressam no ensino fundamental”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para priorizar, nos programas suplementares de assistência à saúde do educando, ações relacionadas a problemas visuais e auditivos.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º .....

.....  
Parágrafo único. Nos programas suplementares de assistência à saúde a que se refere o inciso VIII, serão priorizadas as ações de identificação e correção de problemas visuais e auditivos e as ações de acesso a recursos ópticos e não ópticos, a recursos e aparelhos auditivos e a ajudas técnicas.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2018.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### I – RELATÓRIO

Retorna a esta Câmara dos Deputados, após apreciação pela Casa revisora, o PL nº 786, de 2007, de autoria do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, que “estabelece a obrigatoriedade do Poder Público oferecer exame de acuidade auditiva e visual para os alunos que ingressam no ensino fundamental”.

Em sua tramitação nesta Casa, o PL nº 786, de 2007, foi apreciado pela então Comissão de Educação e Cultura, onde recebeu parecer pela aprovação, da relatora, Deputada Angela Amin, pela Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovado com emendas. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, recebeu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do mesmo e das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família. Aprovado e elaborada a redação final, foi encaminhado ao Senado Federal, para revisão, em 20 de junho de 2018.

No Senado Federal, a matéria foi aprovada com substitutivo.

Cabe-nos manifestarmos acerca do mérito educacional do substitutivo apresentado pela Casa revisora.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

A detecção precoce de problemas auditivos e visuais é fundamental para o desempenho escolar do aluno, especialmente nas fases iniciais da educação básica. Nesse sentido, parabenizamos o nobre autor da proposição, Deputado Jorge Tadeu Mudalen e todo o Congresso Nacional que, ao aprovar a matéria, manifestou sua preocupação com a questão da saúde auditiva e visual dos nossos estudantes que, principalmente, deve ser tratada com maior atenção entre as políticas de cuidados com a saúde do escolar.

A redação final que saiu da Câmara dos Deputados para a Casa revisora apresentou avanços em relação à proposição inicial, ao prever a parceria entre os entes federados para a realização dos exames de acuidade auditiva e visual, bem como o encaminhamento obrigatório do aluno a especialista do Sistema Único de Saúde – SUS nos casos de detecção de qualquer anormalidade.

Por sua vez, o substitutivo adotado pelo Senado Federal endossou as inovações propostas nesta Casa e preferiu tratar a matéria no bojo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, conforme prevê a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que

dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assim, o texto revisado propõe a inclusão de parágrafo único ao art. 4º da LDB, estabelecendo que os programas suplementares de assistência à saúde do educando, previstos no inciso VIII do mesmo artigo, priorizem ações de identificação e correção de problemas visuais e auditivos e as ações de acesso a recursos ópticos e não ópticos, a recursos e aparelhos auditivos e a ajudas técnicas.

De fato, o tratamento dado à matéria no âmbito da própria LDB, que já prevê o atendimento à saúde do educando, é mais adequado, cabendo à regulamentação a definição dos aspectos relacionados à operacionalização dessas ações nos sistemas educacionais.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do substitutivo do Senado Federal ao PL nº 786, de 2007.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2019.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE  
Relatora**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 786/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Cunha Lima - Presidente, Rose Modesto, Alice Portugal e Mariana Carvalho - Vice-Presidentes, Aiel Machado, Átila Lins, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Edmilson Rodrigues, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, JHC, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Moses Rodrigues, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rejane Dias, Renata Abreu, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Alencar Santana Braga, Caroline de Toni, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, José Guimarães, Luizão Goulart, Margarida Salomão e Marreca Filho.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

**Deputado PEDRO CUNHA LIMA  
Presidente**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

#### PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2007

Estabelece a obrigatoriedade do Poder Público oferecer exame de acuidade auditiva e visual para os alunos que ingressam no ensino fundamental.

**Autor:** Deputado Jorge Tadeu Mudalen

**Relator:** Deputado Eduardo Barbosa

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, que procurava instituir lei autônoma, retorna do Senado Federal para apreciação na forma de substitutivo com nova ementa que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para priorizar, nos programas suplementares de assistência à saúde do educando, ações relacionadas a problemas visuais e auditivos”.

O novo texto incorpora parágrafo único ao art. 4º dessa Lei, estabelecendo que “nos programas suplementares de assistência à saúde a que se refere o inciso VIII, serão priorizadas as ações de identificação e correção de problemas visuais e auditivos e as ações de acesso a recursos ópticos e não ópticos, a recursos e aparelhos auditivos e a ajudas técnicas”.

A iniciativa é de competência do Plenário. Foi aprovada pela Comissão de Educação e será analisada a seguir pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

#### II - VOTO DO RELATOR

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216116495100>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/08/2021 09:40 - CSSF  
PRL 4 CSSF => PL 786/2007

PRL n.4

2

Não resta dúvida de que o texto foi aperfeiçoado pela Casa revisora. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional já estabelece, como meio de o Estado efetivar a educação pública, o “*atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde*”.

Devemos assinalar que tem sido observada a atuação conjunta entre as esferas de saúde e educação, em especial no desenvolvimento do Programa Saúde na Escola, instituído em 2007 por meio do Decreto 6.286. Ele estimula a integração e articulação permanentes entre políticas e ações de educação e saúde, envolvendo equipes de saúde da família e educação básica. Dentre as ações em saúde estão previstas avaliação auditiva e oftalmológica, com a previsão de fornecimento de óculos e de próteses auditivas a alunos da rede pública, bem como avaliação nutricional, da saúde bucal e da situação vacinal, entre outras, por meio de visitas periódicas às escolas participantes do programa.

De todo modo, a ênfase à identificação precoce de alterações auditivas ou visuais, fatores que prejudicam enormemente o desempenho não somente escolar, mas a interação social, juntamente com o acesso a recursos para possibilitar a inclusão desses alunos, nos parece extremamente positiva, especialmente no bojo de artigo que estabelece o dever do Estado quanto à educação escolar pública.

Em nossa opinião, a incorporação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional do novo parágrafo é bastante adequada e oportuna. Deste modo, manifestamos o voto pela aprovação do substitutivo do Senado Federal ao PL 786, de 2007.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216116495100>



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

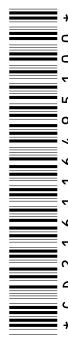
3

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator

2019-25668

Apresentação: 24/08/2021 09:40 - CSSF  
PRL 4 CSSF => PL 786/2007  
PRL n.4



\* C D 2 1 6 1 1 6 4 9 5 1 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216116495100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2007

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao PL 786/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa. O Deputado José Carlos Vieira apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Juscelino Filho, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Arlindo Chinaglia, Bibo Nunes, Daniela do Waguinho, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, Jhonatan de Jesus, João Campos, José Rocha, Julio Lopes, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Padre João, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 1 de setembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218480565500>





## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 786, DE 2007**

Estabelece a obrigatoriedade do Poder Público oferecer exame de acuidade auditiva e visual para os alunos que ingressam no ensino fundamental.

**Autor:** Deputado JORGE TADEU MUDALEN

**Relatora:** Deputada CHRIS TONIETTO

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 786, de 2007, de autoria do Senhor Jorge Tadeu Mudalen, “estabelece a obrigatoriedade do Poder Público oferecer exame de acuidade auditiva e visual para os alunos que ingressam no ensino fundamental”.

A proposição foi aprovada nesta Casa e enviada ao Senado Federal que, na condição de Casa revisora, ofereceu Substitutivo ao Projeto. No momento, trata-se de analisar o referido Substitutivo, o qual inclui a matéria na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e lhe dá a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º .....

Parágrafo único. Nos programas suplementares de assistência à saúde a que se refere o inciso VIII, serão priorizadas as ações de identificação e correção de problemas visuais e auditivos e as ações de acesso a recursos ópticos e não ópticos, a recursos e aparelhos auditivos e a ajudas técnicas.” (NR)”

A Presidência da Câmara dos Deputados distribuiu a matéria para as seguintes Comissões: a então Comissão de Educação, Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe analisar a matéria na forma do inciso I do art. 54 do Regimento Interno. A proposição sujeita-se à apreciação do Plenário e tem tramitação ordinária, na forma do art. 151, III, do Regimento Interno da Casa.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 03/05/2024 15:00:33.790 - CCJC  
PSS 1 CCJC => PL 786/2007

PSS n.1

A Comissão de Educação e a Comissão de Seguridade Social e Família, atual Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, aprovaram o Substitutivo apresentado pelo Senado Federal.

Vem a matéria a esta Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania, onde se lança o presente parecer.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições.

A União tem competência concorrente com os demais entes da Federação para legislar sobre educação, nos termos do art. 24, IX, da Constituição da República, e, na forma do inciso XII, do mesmo dispositivo, tem competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde. O art. 208 da Constituição Federal, por sua vez, dispõe em seu *caput* e inciso VII:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....  
VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

A proposição ora analisada é, desse modo, materialmente, constitucional.

Quanto à constitucionalidade formal, não há restrições à iniciativa de Parlamentar na matéria, até porque, por sua dimensão plural e nacional, o Parlamento é o *locus* ideal para tratar da Lei de Diretrizes e Bases e dos temas que lhe pertencem. Trata-se de uma Lei geral, alcançando todos os entes da Federação e regida pelo art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal (diretrizes e bases da educação), bem como pelo parágrafo primeiro do art. 24, também do diploma maior, e que trata das normas gerais de competência da União.

No que toca à juridicidade da peça, não há que se falar em violação aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, sendo, por isso mesmo, jurídica.

Quanto à redação e à técnica legislativa, constata-se que o Substitutivo do Senado Federal está em conformidade com as imposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

fevereiro de 1998. Há, todavia, pequeno reparo para ser feito. O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, já possui parágrafo único, o que exige emenda de redação.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (na forma da Subemenda anexa) do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 786, de 2007.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
Relatora

Apresentação: 03/05/2024 15:00:33.790 - CCJC  
PSS 1 CCJC => PL 786/2007

PSS n.1



\* C D 2 4 9 5 9 6 5 1 2 0 0 0 \*



---

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF  
Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249596512000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 786, DE 2007**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para priorizar, nos programas suplementares de assistência à saúde do educando, ações relacionadas a problemas visuais e auditivos.

**SUBEMENDA N° 1**

Renumere-se o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro, na redação dada pelo Substitutivo do Senado Federal, como parágrafo segundo (§ 2º), passando o atual parágrafo único do art.4º da referida Lei a parágrafo primeiro (§ 1º).

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
Relatora

Apresentação: 03/05/2024 15:00:33.790 - CCJC  
PSS 1 CCJC => PL 786/2007

PSS n.1



\* C D 2 4 9 5 9 6 5 1 2 0 0 0 \*



---

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF  
Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249596512000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2007

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 786/2007, com subemenda de técnica legislativa, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Chris Tonietto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Bacelar, Bia Kicis, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helder Salomão, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Welter, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Domingos Sávio, Felipe Francischini, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Marcel van Hattem, Márcio Honaiser, Miguel Ângelo, Rafael Simoes, Rodolfo Nogueira, Tabata Amaral, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Presidente

Apresentação: 05/12/2024 07:32:07.237 - CCJC  
PAR 2 CCJC => PL 786/2007

PAR n.2





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC  
AO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL  
AO PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2007**

Apresentação: 05/12/2024 07:32:07.237 - CCJC  
SBE-A 1 CCJC => PL 786/2007  
**SBE-A n.1**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para priorizar, nos programas suplementares de assistência à saúde do educando, ações relacionadas a problemas visuais e auditivos.

Renumere-se o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro, na redação dada pelo Substitutivo do Senado Federal, como parágrafo segundo (§ 2º), passando o atual parágrafo único do art.4º da referida Lei a parágrafo primeiro (§ 1º).

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Presidente



\* C D 2 4 5 0 3 1 5 4 7 9 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**